



**PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LAUDO HABILITAÇÃO E REVOGAÇÃO**

**COMISSÃO LICITAÇÕES - PORTARIA N.º 340/2015.**

**CONVITE N.º 01/2016 - PROCESSO Nº 0382/2015**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COMPREENDENDO: PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS CRIADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015 – EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Às dez horas do dia vinte e dois do mês de janeiro do ano de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões do Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos da Prefeitura Municipal de Itapetininga, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria nº 340/2015, para analisar e julgar a documentação habilitatória apresentada pelas empresas proponentes: **1) CONSESP – CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA; 2) INTEGRI BRASIL PROJETOS E SERVIÇO INTEGRADOS LTDA EPP; 3) SIGMA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA-EPP e 4) JOSÉ ELIAS RIBEIRO CONCURSOS ME**, referente ao Convite n.º 01/2016, realizada a Sessão de Abertura em 20/01/2016 às 10:30 hs.

Na ata de sessão pública foi realizado o seguinte apontamento por parte da empresa **CONSESP – CONCURSOS, RESIDÊNCIAS MÉDICAS, AVALIAÇÕES E PESQUISAS LTDA:**

“Em relação a empresa **José Elias Ribeiro Concursos ME**, a mesma não apresentou o Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração (CRA) - item 5.1.14 e também não apresentou a Certidão Negativa de Falência e Concordata – item 5.1.15 do edital. Em relação às empresas: **Integri Brasil Projetos E Serviço Integrados Ltda EPP e Sigma Assessoria Administrativa Ltda-EPP**, não cumpriram na íntegra o item 5.1.14 do edital, pois não apresentaram documentos comprobatórios do perfil dos profissionais”

O processo com a documentação habilitatória apresentada pelas empresas junto com os apontamentos da ata de abertura foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para análise e



## PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

ESTADO DE SÃO PAULO

parecer em relação para análise e parecer técnico em relação ao objeto do contrato social, CRA e atestado de capacidade técnica das empresas licitantes, exigências contidas no edital nos itens 5.1.1, 5.1.11, 5.1.14 e 5.1.15. A Secretaria emitiu o parecer através do memorando Gab. SMS nº 46/2016, anexo a este laudo, que em suma informa o seguinte:

“(…) tenho a informar que após analisar os documentos referentes ao item 5.1.14, observamos que este item vai contra o disposto no §6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e portanto solicito a **ANULAÇÃO** imediata do presente processo licitatório para adequações necessárias no edital e posterior publicação em outra modalidade.”

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações realiza as seguintes considerações:

a) Em relação a documentação apresentada pela empresa **José Elias Ribeiro Concursos ME**, a licitante não apresentou também o registro ou inscrição junto ao CRA (Conselho Regional de Administração – item 5.1.14 e também a Certidão Negativa de Falência – item 5.1.15 do edital e portanto não poderá ser **HABILITADA** no certame;

b) Quanto ao parecer da Secretaria Municipal de Saúde, a Comissão Permanente de Licitações realizou diligências perante a jurisprudência recente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e analisou o TCs-002023.989.15-3 e 002058.989.15-3, que se referem ao julgamento realizado em relação à impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 41/2015 da Prefeitura Municipal de Itápolis, que dentre os pontos impugnados está a indevida exigência, no subitem 6.1.5.6.1, de apresentação de relação com o nome e qualificação dos profissionais que constituirão a equipe técnica, acompanhada dos respectivos currículos, desrespeitando o §6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93. A decisão emitida pelo conselheiro Sidney Stanislau Beraldo, destaca o seguinte entendimento:

“(…) a questão atinente à exigência de apresentação de relação com o nome e qualificação dos profissionais que constituirão a equipe técnica, acompanhada dos respectivos currículos.

Necessário que a Administração observe que, na fase de habilitação, é permitida, apenas, a exigência de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, conforme o disposto no §6º do artigo 30, da Lei nº 8.666/93.

Ressalto, ainda, que a imposição de currículo da equipe técnica para a comprovação de qualificação técnica, extrapola os limites previstos na Lei de Regência e contraria o entendimento consolidado desta Corte. É possível, entretanto, sua exigência como condição de assinatura do contrato.”<sup>1</sup>

O item 5.1.14 do edital do Convite nº 01/2016 está com a presente redação:

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Exame Prévio de Edital – Tribunal Pleno – Sessão de 13.05.2015. Disponível em: [http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/469266.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/469266.pdf). Acesso em 22.01.2016 às 10:30 horas.



**PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**“5.1.14** - Apresentar relação dos profissionais integrantes da sua Equipe Técnica, bem como os documentos comprobatórios do perfil destes profissionais, indicação as formações profissionais e a experiência em realização de concurso público, bem como Curriculum vitae de todos os profissionais da Equipe Técnica do licitante que serão envolvidos no concurso público”;

Diante de todo o exposto, e verificando a interpretação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que veda a exigência de apresentação de curriculum vitae, sendo tão somente suficiente como critério de habilitação a requisição de apresentação de declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico considerado essencial para o cumprimento do objeto da licitação, a Comissão Permanente de Licitações ratifica o entendimento da Secretaria Municipal de Saúde e também opina pela **ANULAÇÃO** do certame, nos termos do artigo 49, “caput” 2ª parte da Lei Federal nº 8.666/93 para a realização de novo procedimento licitatório.

Encaminhe-se o presente laudo ao Sr. Secretário Municipal de Administração e Finanças, ordenador de Despesas nos termos do Decreto Municipal nº 999 de 14.01.2013, para ratificação ou demais providências que forem necessárias.

Itapetininga, 22 de janeiro de 2015.

**José Gustavo dos Santos**  
Presidente

**Israel Martins de Freitas**  
Membro

**Paulo César de Proença Weiss**  
Membro



**PREFEITURA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

**CONVITE N.º 01/2016 - PROCESSO Nº 0382/2015**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO COMPREENDENDO: PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS CRIADOS NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015 – EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Considerando a análise da documentação de habilitação por parte da Secretaria Municipal de Saúde e da Comissão de Licitação, no uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, considera-se **RATIFICADO** os pareceres para **ANULAR** o presente certame, nos termos do artigo 49, “caput” 2ª parte da Lei Federal nº 8.666/93, para que assim possa ser realizado novo certame licitatório para o objeto em tela.

Encaminhe-se ao Departamento de Gestão de Suprimentos e Contratos para as providências seqüenciais necessárias.

Itapetininga, 22 de janeiro de 2016.

**CLÁUDIO CÉSAR BASSI**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS,**  
**ORDENADOR DE DESPESAS - DECRETO MUNICIPAL Nº 999 DE 14.01.2013**